



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.516
(17/03/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1532-58.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR.
ADVOGADO: Areski Damara de Omena Freitas Júnior.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por **Areski Damara de Omena Freitas Júnior**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – PMDB-AL**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de fls. 65/67.

Regularmente notificado, o candidato prestou esclarecimentos (fls. 74/78) e apresentou Prestação de Contas retificadora (fls. 79/257), objetivando comprovar o cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 258/260), a Comissão opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nova manifestação às fls. 273/276, bem como a documentação de fls. 277/568, a fim de sanar as falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha.

Em Parecer Técnico após vista (fls. 570/573), a Comissão de Exame ratificou o parecer anterior, sugerindo a desaprovação das contras apresentadas, pois entendeu que não restaram superadas as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, mas não informadas à época, o que entendeu ser mera impropriedade;
- b) as contas bancárias declaradas na prestação de contas não atenderam ao prazo determinado pela legislação para abertura, o que também entendeu ser mera impropriedade;
- c) emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, em desacordo com o art.10, parágrafo único, e art. 30, *caput*, e §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que classificou como irregularidade; e
- d) existência de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 2.734,30, incompatível com o saldo constante no extrato bancário, o que também classificou como irregularidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao PMDB a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Esta Corte, por meio do Acórdão TRE/AL nº 11.005 (fls. 583/588), desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, mas não aplicou qualquer sanção ao PMDB, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral opôs Embargos de Declaração (fls. 592/593), o qual foi acolhido por este Tribunal (Acórdão TRE/AL nº 11.103 – fls. 598/604).

O Diretório Estadual do PMDB ajuizou Ação Anulatória – *Querela Nullitatis Insanabilis* (Petição nº 114-51.2015.6.02.0000), para que fossem anulados os Acórdãos acima referidos, argumentando que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido citado para integrar a relação processual, nem intimado para se manifestar acerca dos demais atos processuais.

Por meio do Acórdão TRE/AL nº 11.450 (fls. 620/629), este Plenário julgou procedente a Ação Declaratória de Nulidade, anulando os acórdãos 11.005 e 11.103, determinando a intimação do PMDB para tomar ciência e se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo.

Intimado, o partido não se manifestou (fls. 639/640).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, mais uma vez, opinou pela desaprovação das contas de campanha. Pugnou, ainda, que fosse aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que se refere à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, que sugeriu a sua desaprovação, tendo em vista a existência de diversas falhas.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, é necessário que o candidato apresente todas as informações e documentos exigidos no **art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Contudo, analisando o parecer técnico da Comissão de Exames de Contas, observo que o candidato deixou de apresentar várias informações e documentos que macularam sua contabilidade, destacando-se as seguintes falhas: a) despesas contratadas em data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, mas não informadas à época, o que entendeu ser mera impropriedade; b) as contas bancárias declaradas na prestação de contas não atenderam ao prazo determinado pela legislação para abertura, o que também entendeu ser mera impropriedade; c) emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, em desacordo com o art.10, parágrafo único, e art. 30, *caput*, e §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que classificou como irregularidade; d) existência de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 2.734,30, incompatível com o saldo constante no extrato bancário, o que também classificou como irregularidade.

Sendo assim, resta evidente que o candidato violou o dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral.

No que tange à primeira irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas, relacionado a emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, observo que, de fato, consta às fls. 117/120 que os recibos eleitorais 15444.07.00000.AL.000014 e 15444.07.00000.AL.000015 foram emitidos em 21/11/2014, sendo que o prazo para a entrega da prestação de contas finalizou em 04/11/2014.

De acordo com a legislação vigente, verifica-se que o candidato só poderia arrecadar recursos até o dia da eleição (05/10/2014), e, em casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

excepcionais, após o referido prazo, desde que para quitar despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição, mas que deveriam estar quitadas até o dia 04/11/2014, momento da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, de acordo com o **art. 30, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Portanto, resta claro que o candidato violou o dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real dimensão da arrecadação do requerente.

Em relação à segunda irregularidade apontada, relacionada a existência de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 2.734,30, incompatível com o saldo constante no extrato bancário, entendo, na mesma linha da Comissão de Exames de Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral, que evidencia a ocorrência de despesa paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, o que compromete a confiabilidade das contas, tratando-se de descumprimento de exigência legal, ferindo o que está disposto no **art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Dessa forma, as irregularidades apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014**, as contas devem ser rejeitadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face da desaprovação das contas do candidato, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no caso analisado, *"não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido."* Senão vejamos na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente do candidato.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Areski Damara de Omena Freitas Júnior**, referentes às Eleições 2014, nos termos do **art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1532-58.2014.6.02.0000
Prot. 14.430/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/03/2016 (SESSÃO Nº 21/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.516, de 17/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11516 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 17/03/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS